



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398952

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1126245-93.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SANDRA FERREIRA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1126245-93.2024.8.26.0100

Apelante: Sandra Ferreira Santos

Apelada: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II

Comarca: Capital

Voto nº 05.658

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA AUTORA. RÉU NÃO COMPROVA O DÉBITO, MAS TÃO SOMENTE A RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE A AUTORA E CREDOR ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC. ÔNUS DA PROVA DO QUAL O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU. INEXIGIBILIDADE DA DÍVIDA RECONHECIDA. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. ANOTAÇÃO DE PROTESTO PREEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 385 DO C. STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 215/222) interposto por Sandra Ferreira Santos com o objetivo de reformar a r. sentença (fls. 209/212), proferida nos autos da ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais, que a julgou improcedente e condenou a autora ao pagamento das custas e

honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada, todavia, a gratuidade da justiça.

Inconformada, apela a autora alegando que a cessão de crédito não restou comprovada e que a apelada não se deu nem ao trabalho de trazer qualquer fatura ou justificativa do valor negativado. Assim, aduz que os documentos juntados não comprovam o inadimplemento da apelante e a legalidade das restrições efetuadas. Logo, diante da conduta ilícita, resta o dever de indenizar. Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões apresentadas às fls. 226/247. Na oportunidade, impugnou a concessão dos benefícios da justiça gratuita concedidos à autora.

Recurso tempestivo e recebido em seu efeito regular. Ausente de preparo, em razão dos benefícios da justiça gratuita concedido à apelante (fls. 56).

É o relatório.

De início, rejeito a preliminar suscitada relativa à impugnação da gratuidade de justiça concedida à autora.

Isso porque é sabido que a finalidade da gratuidade processual é a de garantir o amplo acesso à jurisdição às pessoas que comprovem insuficiência de recursos para pagar as custas e as despesas processuais.

Referida previsão está disposta nos artigos 98 a 102 do Código de Processo Civil, bem como o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que concede aos que comprovarem insuficiência de recursos financeiros o direito à assistência judiciária.

Sucedendo que, no caso em tela, o apelado impugnou genericamente a hipossuficiência financeira reconhecida pelo Juízo “*a quo*” quando

da concessão da benesse, ou seja, não trouxe qualquer prova apta a afastar a presunção do §3, do art. 99, do CPC, ônus que certamente lhe competia.

Dessa forma, é mantida a benesse tal como deferida na origem.

No mérito, o recurso comporta provimento parcial.

Depreende-se da inicial que a autora alega que teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito, por débito no valor de R\$7.250,06, vencido em 10/08/2022, referente ao contrato nº 2422784426, que entende ser indevido. Requereu a declaração de inexistência do débito, bem como indenização por dano moral.

O réu, por sua vez, sustenta que adquiriu o crédito por meio de cessão celebrada com a empresa Mars PVTI (lojas Marisa) e agiu em seu exercício regular de direito.

Pois bem.

É certo que há faculdade do credor ceder o seu crédito a terceiro, nos termos do artigo 286 e seguintes do Código Civil.

No entanto, a autora alegou desconhecer o débito que deu origem ao apontamento, uma vez que nunca deixou de cumprir com suas obrigações perante a loja. Assim, o ônus da prova incumbe ao réu quanto à regularidade da cobrança e da negatização do nome da autora, nos termos do inc. II, do art. 373, do CPC.

Vale dizer que o cessionário deve comprovar a regularidade da dívida, assim como ocorre com o credor originário, quando ele próprio efetua a cobrança.

Além disso, não se olvide que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, por se tratar de processo envolvendo lide de consumo, conforme enunciado da **Súmula nº 297, do C.STJ**.

Com base nessas premissas, em que pese o r. entendimento do Juízo de origem, o réu não logrou comprovar a regularidade da negativação do nome da autora.

Nota-se que o requerido não apresentou qualquer documento que demonstre a origem da dívida, mas tão somente o vínculo jurídico entre a autora e a cedente, mediante a juntada da proposta de adesão do cartão de crédito (fls. 180/188). Constata-se que nenhuma fatura foi apresentada e o valor indicado no termo de cessão de crédito diverge daquele inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Com efeito, tem-se que o réu não se cumpriu o §1º, do art. 43, do CDC, não podendo constatar que a existência da dívida.

Portanto, não há como se reconhecer a regularidade da inscrição da dívida efetivada pelo apelado.

Em convergência ao mencionado entendimento, confira-se:

“Apelação Cível. “Ação de inexigibilidade de débito com pedido de danos morais”. Sentença de parcial procedência. Inconformismo da autora. Apontamento de nome em órgão de proteção ao crédito por dívida não reconhecida. Relação de Consumo. Aplicabilidade do art. 6º, VIII, do CDC, com a inversão do ônus da prova. Ré que não se desincumbiu do ônus que lhe é imposto pelo artigo 373, II, do Código de Processo Civil. Embora tenha comprovado haver obtido o

crédito por cessão em relação jurídica com a cedente, não comprovou a regularidade do débito. Prova essencial de formação, evolução e regularidade do débito. Declaração de inexistência do débito, de rigor. Negativação. Ato ilícito configurado. Reparação por dano moral. Descabimento. Inteligência da Súmula nº 385 do E. STJ. Existência de anotação desabonadora anterior àquela aqui discutida. Honorários advocatícios fixados em valor ínfimo que comporta majoração. Sentença reformada, apenas, para majorar os honorários fixados em favor dos patronos da autora para R\$ 1.000,00. Recurso minimamente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1078674-66.2023.8.26.0002; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 8ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/12/2024; Data de Registro: 09/12/2024).

“DEMANDA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, COM PEDIDO CUMULADO DE INDENIZAÇÃO DE DANO MORAL, DECORRENTE DE ANOTAÇÃO DO NOME DO AUTOR EM CADASTROS DE DEVEDORES INADIMPLENTES. IMPROCEDÊNCIA DECRETADA EM 1º GRAU. DECISÃO MODIFICADA. 1. HIPÓTESE EM QUE O RÉU NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR A JURIDICIDADE DA ANOTAÇÃO DISCRIMINADA NA INICIAL (C.P.C., ART. 373, II). INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO CARACTERIZADA. 2. DEVER DE INDENIZAR E DANO EXTRAPATRIMONIAL CONFIGURADOS. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE APLICA O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 385 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, JÁ QUE NÃO HÁ PROVA DE ANOTAÇÃO ANTERIOR À DISCUTIDA NO PRESENTE

FEITO. 3. ARBITRAMENTO Da VERBA INDENIZATÓRIA PAUTADO POR RAZOABILIDADE. 4. necessária redistribuição dos encargos de sucumbência. inteligência da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça e do parágrafo único do art. 86 do C.P.C. demanda julgada procedente em parte. RECURSO parcialmente PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1003644-87.2024.8.26.0358; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 3ª Vara; Data do Julgamento: 15/01/2025; Data de Registro: 15/01/2025).

Daí se conclui que o apontamento referente ao contrato 2422784426, no valor de R\$7.250,06 levada a cabo pelo apelado foi mesmo indevido e deve ser cancelado.

Encimado nessas balizas, não se há de falar em exercício regular de direito de cobrança da dívida, configurando-se o ato ilícito praticado pelo réu.

Entretanto, o pedido de indenização por danos morais não tem supedâneo jurídico.

No caso, incide-se o teor da **Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:**

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

É que, conforme se vê do documento de fls. 193, o crédito foi inserido em 07/09/2023.

Todavia, a autora possuía protesto inserido em data anterior, como se vê às fls. 192.

Com efeito, o ônus de provar da ilegitimidade do protesto anterior era da autora, o qual não o fez.

Assim, diante da existência de restrição legítima e preexistente, não cabe indenização por dano moral relativamente à dívida aqui discutida.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgado pelo E. TJSP:

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO c/c OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER c/c INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Protestos indevidos - Sentença de parcial procedência que reconheceu a inexistência dos débitos e afastou a pretensão de indenização por danos morais - Insurgência da parte autora - Indenização por dano moral - Descabimento - Preexistência de outra inscrição - Flexibilização da orientação contida na súmula 385/STJ - Inaplicabilidade - Ausência de elementos aptos a demonstrar a verossimilhança das alegações - Incidência do entendimento consolidado na Súmula 385 do STJ que se impõe - Precedentes dessa C. Corte de Justiça - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1023346-41.2023.8.26.0071; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2024; Data de Registro: 28/08/2024).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso** para declarar a inexigibilidade do débito indicados na inicial, no valor de R\$7.250,06.

Diante da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais devem ser igualmente distribuídas entre as partes. Outrossim, fixo os honorários advocatícios de sucumbência em 10% sobre o valor da causa, rateados em partes iguais entre os patronos da autora e do requerido. Entretanto, a exigência fica sobrestada quanto à autora, na forma do artigo 98, §3º, do CPC, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator